

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO
IAJA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 63.989.589/0001-12**

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., (“ADMINISTRADOR” e/ou “BNY”), inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997, e **XP ADVISORY GESTAO DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.289.957/0001-77, Ato Declaratório nº 12.361, de 01/06/2012 (“GESTORA”).

- a) que o **IAJA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, considerando fundo e classe em conjunto, denomina-se como “FUNDO” e/ou “Estrutura de Investimento”, constituído em 09 de dezembro de 2025, até o presente momento não entrou em funcionamento; e
- b) que, por outro lado, persiste o interesse de investidores em aplicar recursos na referida estrutura de investimento.

RESOLVEM:

- a) Inserir no documento da Estrutura de Investimento o CNPJ; e
- b) Alterar a denominação social do FUNDO e da CLASSE, indicadas no Artigo 3º do Regulamento e do Anexo para **XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

O regulamento e o anexo da Estrutura de Investimento alterados por meio do presente instrumento estarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

O ADMINISTRADOR e a GESTORA concordam que o ADMINISTRADOR assinará este documento eletronicamente e que a Gestora manifestará sua anuência por meio de sistemas internos do ADMINISTRADOR. Ademais, declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 2025

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**
Administrador

**REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 (“FUNDO”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO DA CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução CVM 175”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO NO FUNDO E NA SUA CLASSE, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O SEU ANEXO, LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS E O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2. Este Regulamento dispõe, nos termos da Resolução CVM 175, sobre as informações gerais do FUNDO e de suas classes de cotas.

Parágrafo Primeiro – O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da CLASSE e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver .

Parágrafo Segundo - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas observados os termos e condições da Resolução CVM 175, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo” e “SUBCLASSE”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Os termos utilizados neste Regulamento iniciados em letras maiúsculas que não sejam definidos de outra forma neste Regulamento, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3. O XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, atualmente com classe única de cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único abaixo, e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – Conforme orientação da GESTORA, observados os termos e condições da Resolução CVM 175 e de Ofícios Circulares publicados pela Comissão de Valores Mobiliários, a criação de novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO será realizada por meio de ato de deliberação conjunta do ADMINISTRADOR e da GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”), sendo certo que as novas CLASSES serão constituídas para receber novas aplicações, ou seja, sem envolver qualquer transferência de Cotistas, patrimônio, direitos e obrigações que pertençam a qualquer CLASSE já existente no FUNDO.

**REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 ("FUNDO")**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

II. GESTORA: XP ADVISORY GESTAO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 15.289.957/0001-77, Ato Declaratório nº 12.361, de 01/06/2012 ("GESTORA").

Website: www.xpasset.com.br/.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais contratará outros prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, "Prestadores de Serviços"), observado que, caso os Prestadores de Serviços Essenciais contratem outros Prestadores de Serviços que não sejam participantes de mercado regulados pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO e/ou às CLASSES não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR e a GESTORA, no âmbito de suas competências, deverão fiscalizar as atividades do Prestador de Serviços contratado.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o FUNDO, as CLASSES e os demais Prestadores de Serviços é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, no Anexo e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO e/ou às CLASSES firmados com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e das CLASSES, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados, nos termos da Resolução CVM 175, por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira das CLASSES, por eventuais prejuízos em caso de liquidação das CLASSES ou, ainda, resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros.

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 (“FUNDO”)

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços Essencial responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, conforme legislação em vigor.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns ao FUNDO e às CLASSES

Artigo 5. O FUNDO e as CLASSES estão sujeitos a diversos fatores de risco. Os fatores de risco abaixo dizem respeito aos fatores de risco do FUNDO, ao passo que os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

(i) **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

(ii) **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** – As Cotas poderão sofrer aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução CVM 175 e demais regulamentações em vigor.

(iii) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou o rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados, o que, consequentemente, pode influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, ESTANDO SUJEITA AOS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 (“FUNDO”)

(iv) **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

(v) **RISCO NORMATIVO** – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, a CLASSE ou os Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e cambiais, podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE. Não há como prever de que maneira e quais termos e condições serão previstos nos normativos emanados pela CVM e/ou autoridades competentes com relação ao disposto acima. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do FUNDO e da CLASSE.

(vi) **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL E RISCO JURÍDICO** – Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

(vii) **CIBERSEGURANÇA** – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO e da CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 (“FUNDO”)

Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO e da CLASSE como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas, do FUNDO ou da CLASSE.

(viii) **SAÚDE PÚBLICA** – A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo. Adicionalmente, não há como evitar o surgimento de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid 19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, que afetou as decisões de investimento e resultou em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além de volatilidade no preço de matérias primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira.

(ix) **RISCO SOCIOAMBIENTAL** – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente ou em conjunto pelas respectivas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou das CLASSES;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou das CLASSES, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas de empresa de auditoria independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos das CLASSES;

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 ("FUNDO")

- f) Despesas com a manutenção de ativos das CLASSES cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou das CLASSES, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira das CLASSES, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira das CLASSES;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou das CLASSES;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira das CLASSES;
- m) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos das CLASSES;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão (conforme definidas no Anexo), incluindo parcelas destinadas ao pagamento de Prestadores de Serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou eventual taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 ("FUNDO")

- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar as atividades desempenhadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou das CLASSES, em seu respectivo anexo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE possui o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de Longo Prazo.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis do FUNDO e das CLASSES, nos termos da Resolução CVM 175;
- (ii) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (iii) A amortização de cotas de classe aberta;
- (iv) A fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do FUNDO ou das CLASSES;
- (v) A alteração do Regulamento e do Anexo, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução CVM 175;
- (vi) O plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vii) O pedido de declaração judicial de insolvência das CLASSES; e

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 (“FUNDO”)

(viii) O aumento da remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 8. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro– A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9. Nos termos da Resolução CVM 175, as matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial, poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento, no Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

REGULAMENTO DO XP ADV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.989.589/0001-12 ("FUNDO")

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor das Cotas para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre o ADMINISTRADOR e cada Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento e do Anexo.

Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Alteração –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- XP ADVISORY GESTAO DE RECURSOS LTDA -